



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 036 /2016

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.8.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/577/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201600215-5

AUTUANTE: SANDRA SANTOS OLIVEIRA

RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). A falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, configura descumprimento ao disposto nos artigos 276-A, 276-B e 276-E, do Decreto nº 24.569/97. Restou comprovado nos autos que não foi efetuada a transmissão da EFD nos meses setembro e outubro do ano 2015. Penalidade prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de setembro e outubro de 2015.

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos: Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e os artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09.; e o valor da multa: R\$4.006,80.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe, o Mandando de Ação Fiscal nº 2015.18544 (fls.3), o Termo de Intimação nº 2015.18362 (fls.04) e a Consulta de Situação de Entrega do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital (fls.05).

N

Regularmente intimada acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls. 09), onde argumenta, basicamente, que não pode arcar com o passivo da lide.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

“Descumprimento de obrigação tributária acessória. Falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD de setembro/2015 e outubro/2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos arts. 276-A, 276-B e 276-E, do Dec. nº 24.569/97. Infração sujeita à penalidade prescrita no art. 123, inc. VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (alínea “e” acrescida pela Lei nº 13.633/05, alterada pela Lei nº 14.447/09). Defesa tempestiva”.

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida uma Comunicação para a empresa (fls. 18), remetida por carta com aviso de recebimento – AR (fls.19), que foi regularmente entregue no destino.

Em seguida, a autuada protocoliza o Recurso Ordinário que repousa às fls. 21/22 dos autos, no qual requer a nulidade do auto de infração sob os seguintes fundamentos:

- que sequer iniciou as atividades objetivadas pela empresa;
- que não causou nenhum prejuízo ao Erário;
- que nunca auferiu nenhuma receita;
- que não deixou de recolher seus tributos ao Estado.

Por meio do Parecer nº 15/2016, fls.26 a 29, a Assessoria Tributária manifestou entendimento contrário a declaração da nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, opinou pela ratificação do julgamento de 1ª Instância, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 36.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em questão foi lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada deixou de transmitir, no prazo legal, a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses setembro e outubro de 2015.

Inicialmente é providencial que se diga que o lançamento foi efetuado com observação das regras previstas na legislação de regência, não existindo nos autos nenhum procedimento incompatível que nos imponha a declarar a nulidade

da ação fiscal. Quanto as razões apresentadas pela recorrente, nenhuma demonstra erro procedimental no lançamento, de sorte que não há empecilho para a tramitação regular do processo.

As razões apresentadas no recurso interposto apenas demonstram a situação precária da autuada, mas que não é suporte para não providenciar suas obrigações tributárias, mormente tratando-se de obrigação acessória, no caso a transmissão da EFD.

Com efeito, a Escrituração Fiscal Digital – EFD está prevista nos artigos 276-A, 276-B e 276-E do Decreto nº 24.569/97, os quais dispõem sobre o conteúdo das informações que devem ser registradas, quem deverá assinar essas informações e o prazo para fornecê-las ao Fisco.

No caso concreto, os autos demonstram que a autuada não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses setembro e outubro de 2015, o que caracteriza infração aos dispositivos regulamentares acima citados. Diante desse fato, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Multa: 600 UFIRCES X 02 MESES = 1.200 UFIRCES
UFIRCE/2015 = R\$3,3390
1.200 x 3,3390 = **R\$4.006,80**

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.



Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 12 de SETEMBRO de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA